

Registro: 2016.0000705031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016844-68.2009.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA PIRES GUIEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e RAIMUNDO JOSÉ GUIEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

SERGIO ALFIERI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0016844-68.2009.8.26.0597

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DOS SANTOS

APELADOS: MARIA PIRES GUIEIRO E RAIMUNDO JOSÉ GUIEIRO

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUIZ DE 1º GRAU: NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES

VOTO Nº 2921

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Veículo conduzido pelo filho dos réus que perdeu o controle de direção, causando a morte do condutor e da filha da autora. Prova documental que indica que o veículo sinistrado perdeu a aderência com o solo em razão da chuva. Autora que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Para estadear a responsabilidade civil dos réus, cabia a firme demonstração dos fatos alegados na inicial, de que teriam eles agido com alguma modalidade de culpa, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença proferida as fls. 151/152, cujo relatório adoto, que nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria das Graças Gomes dos Santos contra Raimundo José Guieiro e Maria Piedade Pires Guieiro julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade judiciária.

Alega que as provas produzidas nos autos são



suficientes para demonstrar a culpa dos recorridos e do filho deles pelo fatídico acidente que vitimou sua filha. Defende que as considerações lavradas no Inquérito Policial não podem ser aplicadas ao presente caso, tendo em vista que somente foi apurada a culpa ou não do condutor do veículo e não dos recorridos. Insiste pelo reconhecimento da responsabilidade subjetiva dos apelados, ao argumento de que eles agiram com extrema imprudência ao terem confiado a direção do veículo à pessoa incapacitada para trafegar em condições climáticas adversas, sendo os proprietários do veículo conduzido pelo filho, razão pela qual deveriam responder por culpa *in elegendo* e *in vigilando* (fls. 155/159).

Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 161), sem o recolhimento do preparo por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fls. 53) e a apresentação de contrarrazões (fls. 167/174), subiram os autos.

É o relatório.

Primeiramente, anoto que o presente recurso está sendo examinado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Em breve resumo, narra a autora que é mãe de Jaqueline Ferreira de Souza, vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido no dia 23/12/2006. Relata que sua filha estava indo passar o Natal na casa dos avós do seu namorado, Tiago Pires Guieiro, o qual era o condutor do veículo do fatídico acidente. Aduz que tomou conhecimento de que os requeridos também viajavam para o mesmo destino, porém em outro veículo. Ocorre que por volta das 14:00h, Tiago, filho dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

requeridos, que conduzia o veículo VW/Gol Special, placas BMO 9392/Jaboticabal/SP, pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 318+900 metros, no sentido Jaboticabal/Matão, repentinamente invadiu a outra faixa de rolamento vindo a colidir em sua lateral com o caminhão Mercedes Benz/L 1218 R, placas KEN 4158/Anápolis-GO, conduzido por Rogério Rodrigues da Silva, que seguia pela citada rodovia em sentido contrário. Diz que em razão da colisão ambos os veículos incendiaram, causando assim a morte do condutor Tiago e da sua filha Jaqueline, em razão da carbonização dos corpos. Sustenta que as condições climáticas no momento do acidente eram totalmente adversas, o que teria se agravado pelo fato do condutor do veículo ser uma pessoa inexperiente, com apenas um ano de habilitação. Pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 46.500,00.

Em contestação, os requeridos alegam que o acidente se deu em decorrência de caso fortuito e pedem a improcedência da ação, com a condenação da autora nas penalidades por litigância de má-fé (fls. 59/71 e 79/91).

Nesse contexto, sobreveio a r. sentença hostilizada, expondo a seguinte fundamentação:

"Incumbia à autora demonstrar a culpa do filho dos requeridos pelo acidente. Porém, as provas dos autos não permitem concluir, com a necessária certeza, que o Tiago tenha causado, culposamente, a colisão que vitimou Jaqueline – além dele próprio.

O que se tem, à vista da cópia do inquérito policial anexada aos autos (arquivado a pedido do Ministério Público – fls. 76/78), é que o fatídico acidente se deu, aparentemente, em razão do excesso de chuva. Nada há no sentido



contrário".

A r. decisão não merece reparo.

Não há nada que indique, de forma inequívoca e segura, a culpa dos réus pelo acidente.

Com base na prova documental produzida nos autos, a pista de rolamento estava molhada, em razão da chuva, sendo que a colisão, ao que tudo indica, não era possível evitar (fls. 27/29, 40/52).

Portanto, não há como se responsabilizar os réus, que também perderam o filho no acidente, pelos transtornos sofridos pela autora, uma vez que, ao que parece, o acidente foi causado por eventos naturais (fortes chuvas) que, embora previsíveis, eram inevitáveis e sem qualquer relação com a alegada negligência do filho dos requeridos na condução do veículo. E força maior exclui a responsabilidade do agente.

Para estadear a responsabilidade civil dos réus, cabia a firme demonstração dos fatos alegados na inicial, de que teriam eles agido com alguma modalidade de culpa, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E, à míngua de comprovação satisfatória do quanto alegado na inicial a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Para evitar embargos de declaração com finalidade exclusiva de prequestionamento, considero desde logo prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional,



desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SERGIO ALFIERI

Relator